



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 268/2023

Dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos dos poderes executivo e legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas.

Autoria: Edilidade

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, decreta:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes executivo e legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, sempre que o número de vagas oferecidas ou de pessoas chamadas no concurso for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Será garantido o acesso mínimo de uma pessoa candidata das vagas reservadas se o número de vagas disponíveis for (três) 3 ou 4 (quatro).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às pessoas candidatas de que trata este artigo, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas deverá constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas de que trata o artigo 1º desta Lei as pessoas candidatas que se autodeclararem pretas, pardas ou indígenas, no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Art. 3º As pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 1º A nomeação de pessoas aprovadas será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, sendo que a cada fração de 5 (cinco) pessoas nomeadas, a quinta vaga ficará destinada à pessoa preta ou parda aprovada, seguindo a ordem de classificação na lista específica de cotistas, resguardado previsto no § 1º do artigo 1º.

§ 2º As pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas, aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 268/2023 - PÁGINA 02

§ 3º Em caso de desistência de pessoa candidata autodeclarada preta, parda ou indígena, aprovada na reserva de que trata essa lei, a vaga será preenchida pela pessoa candidata autodeclarada preta, parda ou indígena posteriormente classificada.

§ 4º Na hipótese de não haver pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação perante a comissão de verificação, nomeada por ato da chefia do respectivo órgão público.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de verificação de heteroidentificação.

§ 3º Será garantida a ampla defesa à pessoa candidata durante o processo de heteroidentificação, garantindo ao menos uma análise recursal, seja pela mesma comissão em juízo de retratação ou por órgão colegiado superior, conforme definido no edital de abertura.

Art. 5º A comissão de verificação de heteroidentificação deverá ser sempre colegiada, com o mínimo de três integrantes, sendo composta, ao menos por:

I – duas pessoas pretas, pardas ou indígenas;

II- dois servidores públicos efetivos com estabilidade

III – uma pessoa proveniente de entidade da sociedade civil notoriamente atuante na representação e/ou defesa dos direitos de pessoas pretas, pardas ou indígenas.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal a regulamentação da Comissão de heteroidentificação no âmbito do poder executivo e da Mesa Diretora da Câmara no âmbito do poder legislativo.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação previsto nesta lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade à pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre as pessoas submetidas ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo do conteúdo das entrevistas realizadas pela comissão de verificação de heteroidentificação;

PROJETO DE LEI Nº 268/2023 - PÁGINA 03



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 268/2023 - PÁGINA 03

V - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a pessoas candidatas pretas, pardas ou indígenas nos concursos públicos do serviço público municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos com editais já publicados.

Palácio 15 de Junho - Plenário Dr. Tancredo Neves, 1º de agosto de 2023.

Carlão Motorista
-vereador-

Arnaldo Alves
-vereador-

Carlos Fontes
-vereador-

Celso Ávila
-vereador-

Juca Bortolucci
-vereador-

Eliel Miranda
-vereador-

Tikinho - TK
-vereador-

Esther Moraes
-vereadora-

Felipe Corá
-vereador-

Isac Sorrillo
-vereador-

Joi Fornasari
-vereador-

Júlio César - Kifú
-vereador-

Kátia Ferrari
-vereadora-

Nilson Araújo
-vereador-

Bachin Jr.
-vereador-

Paulo Monaro
-vereador-

Reinaldo Casimiro
-vereador-

Jesus
-vereador-

Careca do Esporte
-vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 268/2023 - PÁGINA 04

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De caráter estrutural e sistêmico, a desigualdade entre brancos e negros na sociedade brasileira é inquestionável e persiste com a fragilidade de políticas públicas para o seu enfrentamento. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo, os negros representam 75,2% do grupo formado pelos 10% mais pobres do país.

Essa propositura busca a regulamentação do artigo 39 da Lei nº 12.288, de 2 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destacando em seu artigo 39:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

Objetiva-se também garantir o fomento ao cooperativismo através do incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

As cotas para pessoas negras e pessoas pardas em concursos públicos foram criadas pela Lei nº 12.990/2014 e tem aplicabilidade somente no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Embora a Lei nº 12.990/2014 trate exclusivamente dos concursos públicos federais, praticamente todos os Estados e Municípios seguem essa mesma lei nos seus concursos, salvo nos casos de existência de lei própria, sendo este o objetivo do presente Projeto de Lei apresentado nesta Casa Parlamentar.

No que tange a Constitucionalidade deste pleito, reportando este Projeto Lei Municipal à forma da Lei Federal nº 12.990/2014, citamos o Julgado com a Referência: STF – ADC 41 – j. 8/6/2017 – v.u. – julgado por Luís Roberto Barroso:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 268/2023 - PÁGINA 05

1.1 A desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 268/2023 - PÁGINA 06

As cotas visam a acabar com a desigualdade racial e o racismo estrutural resultantes de anos de escravidão no Brasil, que ainda excluem pessoas negras e indígenas da universidade, do mercado de trabalho e dos espaços públicos.

Diante do exposto apresentamos para apreciação dos Nobres Edis a propositura ora sob análise para que passe pelo devido parecer jurídico, a análise das Comissões e também da sociedade civil, para então ser apreciada em sessão.

Palácio 15 de Junho - Plenário Dr. Tancredo Neves, 1º de agosto de 2023

Carlão Motorista
-vereador-

Tikinho - TK
-vereador-

Kátia Ferrari
-vereadora-

Arnaldo Alves
-vereador-

Esther Moraes
-vereadora-

Nilson Araújo
-vereador-

Carlos Fontes
-vereador-

Felipe Corá
-vereador-

Bachin Jr.
-vereador-

Celso Ávila
-vereador-

Isac Sorrillo
-vereador-

Paulo Monaro
-vereador-

Juca Bortolucci
-vereador-

Joi Fornasari
-vereador-

Reinaldo Casimiro
-vereador-

Eliel Miranda
-vereador-

Júlio César - Kifú
-vereador-

Jesus
-vereador-

Careca do Esporte
-vereador-

ENTIDADES E MOVIMENTOS SOCIAIS QUE APOIAM ESSA INICIATIVA PARLAMENTAR:

Associação Cultural e Beneficente Carolina Maria de Jesus

Coletivo de Mulheres Negras Carolina Maria de Jesus

Associação Capoeira Motta

Coletivo Bazar Por Elas

Centro Cultural Candeeiro

Frente Feminista Marielle Vive

Cursinho Popular CEU

Promotoras Legais Populares



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4UE0T8509Y6KPDBS>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4UE0-T850-9Y6K-PDBS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° 6347/2023 01/08/2023 16:49 - CHAVE: 4UE0-T850-9Y6K-PDBS